



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.002379/2001-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-002.679 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercícios: 1994, 1995, 1997 e 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Não tendo o recorrente logrado êxito em afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada pela fiscalização, deve ser mantido o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A mera alegação da existência de empréstimo não é suficiente para fins de aproveitamento na evolução patrimonial do contribuinte, quando não vier acompanhado de provas inequívocas a materialidade desse recurso.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito as despesas de aquisição de livros, conforme a IN/SRF nº 65, de 05/12/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 727-731) constituído em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício; acréscimo patrimonial a descoberto; dedução indevida da base de cálculo sobre a previdência oficial, despesas médicas e instrução, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios de 1994, 1995, 1997 e 1998, exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 462.279,77, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

### **Procedimento de Fiscalização**

A ação fiscal foi impulsionada pelo Ministério Público Federal, através do Ofício MPF/PR/SP nº 856/00 (fl. 75/76), a fim de apurar eventuais crimes contra a ordem tributária cometidos pelo recorrente.

O MPF encaminhou ao Fisco todos os documentos<sup>1</sup> (fls. 77/148) obtidos a partir da quebra de sigilo bancário decretada pelo Judiciário no processo crime em que se apuravam os beneficiários diretos e indiretos de recursos transferidos pelas empresas do grupo Monteiro e Barros, a partir das verbas repassadas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Em decorrência da determinação do MPF, o contribuinte foi intimado pela fiscalização tributária de “Termo de Intimação”, 12/08/2000, (fls. 13/16) para prestar

<sup>1</sup> Cópias de cheques, extratos bancários, matrículas de imóveis, escritura de compra e venda.

esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória, referente às Declarações de Ajuste Anual do IRPF, dos exercícios fiscalizados<sup>2</sup> (1996, 1997, 1998, 1999 e 2000).

<sup>2</sup> Foi requerido, *in verbis*, pela fiscalização:

“1- *Comprovar por meio de documentação hábil (escritura pública, contrato), data e valor de aquisição e/ou alienação dos imóveis transacionados no período estipulado.*

2 - *Comprovar, por meio de documentação hábil, os valores efetivamente pagos pela aquisição dos imóveis relacionados no item 1.*

3 - *Discriminar a utilização de bens imóveis para uso próprio daqueles cedidos a Terceiros, com sua respectiva destinação, bem como, caso haja, apresentar contratos de locação de imóveis firmados juntos a pessoas físicas ou jurídicas.*

4 - *Apresentar comprovação dos pagamentos efetuados para quitação do financiamento imobiliário junto à Carteira Hipotecária da CEF/ CEHAB — Zona Sul nos anos - calendários estipulados (1995 a 1999), bem como cópia do contrato firmado com este agente financeiro.*

5 - *Apresentar comprovação de dependência de Luciana Ferreira da Gama e Silva.*

6 - *Apresentar comprovante das despesas efetuadas nos anos — calendários estipulados (1995 a 1999) com:*

- *instrução, própria e de dependentes,*

- *médicos, dentistas, psicólogos, terapeutas, hospitais, clínicas, planos de saúde, etc.;*

- *doações, lançadas como dedutíveis.*

7 - *Comprovar, por meio de nota fiscal e/ou recibo e/ou certidão do DETRAN/Capitania dos Portos / DAC, data e valor de aquisição e/ou alienação, quando for o caso, de veículos / embarcações / aeronaves transacionados no período estipulado.*

8 - *Discriminar e comprovar todos os valores lançados a título de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, mensalmente, nos anos — calendários estipulados.*

9 - *Comprovar os valores lançados a título de dívidas e ônus reais, respaldados em documentação bancária (cópia de extrato, cheque e/ou depósito), bem como sua quitação (no caso de empréstimo recebido de pessoa jurídica, apresentar também a documentação contábil).*

10 - *Apresentar extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo declarante e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e/ou exterior, referentes ao período estipulado. Como alternativa ao cumprimento deste item, fornecer autorização escrita destinada a cada instituição bancária onde o contribuinte mantenha ou tenha mantido tais contas, para que sejam fornecidas a esta Repartição as movimentações realizadas. A autorização deverá conter assinatura pessoal registrada em cartório.*

11 - *Preencher planilha anexa de movimentação de aplicações financeiras e poupanças, informando os valores de aplicações e resgates mensais, corroborando com extratos bancários, no período estipulado.*

12 - *Preencher planilha anexa de gastos efetivos realizados pelo contribuinte e dependentes, com documentação comprobatória.*

13 - *Apresentar planilha referente a movimentações de ações de empresas, no período estipulado, demonstrando compra e venda destas ações, bem como suas quantidades nos respectivos anos - calendários.*

14 - *Informar, por escrito, se todos os bens de sua propriedade, no Brasil e no exterior, foram declarados. Em caso negativo, apresentar o documento de aquisição e/ou alienação (escrituras, instrumentos particulares, notas fiscais, etc.).*

15 - *Informar, por escrito, se realizou operações nos mercados a vista de opções e futuro nas Bolsas de Valores de São Paulo (BOVESPA), do Rio de Janeiro (BVRJ), na Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), ou em qualquer outra Bolsa. Em caso afirmativo, apresentar as Notas de Corretagem do período jan/95 a dez/99, a posição do estoque em 31/12/94, bem como o formulário "Resumo de Apuração dos Ganhos - Renda Variável" preenchido.*

16 - *Apresentar cópia de contrato social ou estatuto social, atas de assembléia e alterações posteriores, referentes á(s) empresa(s), nas quais foi ou seja sócio, em caso negativo, informar por escrito a não participação em qualquer sociedade.*

17 - *Apresentar, se for o caso, documentação contábil-fiscal de todos os saldos credores declarados na(s) empresa(s) de sua titularidade, respaldados com as cópias de documentação bancária (extratos, cópias de cheques, recibos de depósitos).*

18 - *Apresentar, se for o caso, documentação comprobatória dos rendimentos recebidos, a qualquer título, das empresas das quais seja sócio no período estipulado.*

19 - *Comprovar receitas e despesas da atividade rural, incluindo as receitas decorrentes da alienação de*

Em vista da inércia do recorrente em apresentar resposta, o Fisco lavrou novo “Termo de Intimação nº2” (fl. 18/20), reiterando a notificação anteriormente realizada (“Termo de Intimação nº1”).

Em resposta, o recorrente, por meio de seu representante legal, protocolou vasta documentação junto à RFB: notificações da Receita Federal do Brasil (exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000); recibos de entrega do ajuste anual (exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000); comprovação de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte; recibos de pagamento ao Colégio Visconde Porto Seguro; notas fiscais; diversos recibos de gastos médicos e odontológicos; comprovantes de doação; instrumento de alteração contratual de Sociedade Civil na qual o recorrente fazia parte; certidão de nascimento da dependente Luciana Ferreira; matrículas de imóveis; certidões do Detran dos veículos Peugeot, Honda Accord, Estratus; e xerox das cautelas de ações da Cia. Coml. Indl. e Administradora Prada (fls. 299 a 571).

Ademais, esclareceu que: 1) não realizou operações no mercado financeiro nacional ou estrangeiro; 2) que já não fazia mais parte da sociedade da empresa GPA – Engenharia de Projeto e Avaliações S/C desde 1998; e, 3) quanto aos rendimentos percebidos da atividade rural, referiu que foram declarados, conforme suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), e comprovados mediante cópias dos rendimentos recebidos da Cia. Agrícola Lorenzetti. (fl.508).

Após a análise da documentação trazida pelo recorrente, o Fisco intimou o contribuinte, em 01/12/2000, de “Termo de Intimação nº3” (fl. 22/23), para prestar esclarecimentos e apresentar documentos referente aos anos fiscalizados. Em suma foi requerido:

*“1 - Discriminar e comprovar, mês a mês, nos Anos-Calendários (sic) 1993 e 1994, todos os valores lançados a título de: A) Rendimentos Tributáveis; B) Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis; C) Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte.*

*2 - Apresentar comprovante das despesas efetuadas, nos Anos—Calendários 1993 e 1994, com instrução; despesas médicas; doações lançadas como dedutíveis.*

*3 - Comprovar, por meio de nota fiscal ou outro documento hábil, data e valor de aquisição e/ou alienação dos seguintes veículos, transacionados nos Anos-Calendários 1993 e 1994:*

*GM Monza GL ano 1989, placa LE 5060 (alienado); Fiat Tempra ano 1993 (adquirido junto à Sinal Ltda., CNPJ 57.215.097/0001-77); Honda Accord EX ano 1994, placa CGS 3000 (adquirido junto à H. Point Com. Ltd.); Outros veículos, se for o caso.*

*4 - Apresentar comprovação dos pagamentos efetuados para quitação do financiamento imobiliário junto à Carteira Hipotecária da CEF/CEHAB - Zona Sul nos Anos-Calendários 1993 e 1994.*

*5 - Esclarecer as formas de pagamento dos bens adquiridos nos Anos-Calendários 1993 e 1994, bem como apresentar documentação hábil que comprove tais formas de pagamento.*

6 - *Comprovar os valores lançados a título de "Dívidas e Ônus Reais" nas Declarações de Ajuste dos Anos-Calendários 1997, 1998 e 1999, respaldados em documentação hábil (extrato bancário, cheque e/ou depósito bancário), bem como sua quitação."*

Em 21/12/2000, o recorrente requereu prorrogação do prazo para cumprimento das solicitações. (fl. 572).

Diante da desídia do recorrente em atender ao solicitado no "Termo de Intimação nº3", a fiscalização emitiu novo "Termo de Intimação nº4" (fl. 25/26), em que se reiterou a intimação feita no dia 01/12/2000 ("Termo de Intimação nº3").

Em resposta, o recorrente prestou esclarecimentos (fl. 573/575) e apresentou a seguinte relação de documentos: cópia de nota promissória; cópia de instrumento particular de compra e venda; documentação referente aos veículos Monza e Honda, Acórdão da Apelação Cível nº 226.470-2/0 do TJ/SP; Cópia da Correspondência da Caixa Federal ao 4º Cartório de Imóveis; cópia do Extrato da CEF p/ Imp. De renda; documentação referente ao exercício de 1994 e 1995 (declarações de ajustes anuais dos exercícios mencionados, bem como cópia dos documentos relativos a rendimentos tributáveis e a pagamentos, tais quais, despesas médicas doações e etc.). (fls. 577/711).

Da análise de toda documentação juntada pelo contribuinte, entendeu a RFB em lançar o crédito tributário, conforme Auto de Infração (fls. 727/731).

O detalhamento da autuação fiscal encontra-se descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls.712/720), literalmente:

*"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1994 a 1998, anos-calendários de 1993 a 1997.*

*Nos termos dos Artigos 844, 845, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, de 26/03/99, o contribuinte foi intimado conforme Termo de Intimação (folhas datado de 03/08/2000 e recebido em 12/08/2000) a comparecer a esta Divisão de Fiscalização a fim de prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória de suas Declarações de Ajuste Anual – IRPF.*

*Enviamos, então, o Termo de Intimação Nº 2 (folhas 16 /18), reiterando a primeira intimação, o qual foi recebido em 23/09/2000. Outros esclarecimentos e documentos necessários a esta Fiscalização foram solicitados por meio dos Termos de Intimação Nº 3 (folhas 20/21 e Nº 4 (folhas 23/24), os quais foram recebidos, respectivamente, em 01/12/2000 e 02/02/2001.*

*Em atendimento às citadas Intimações, o contribuinte veio a se apresentar em 05/09/2000, por meio de Procurador legalmente habilitado (procuração à folha 273). Em 03/10/2000, o Procurador entregou a documentação conforme folhas 276/532, a qual está descrita no Termo de Constatação à folha 274. Por fim, em 20/02/2001, o contribuinte apresentou a documentação constante das folhas 536/647, conforme Termo à folha 535.*

*Ressaltamos os seguintes pontos em relação aos anos-calendários 1993 e 1994 :*

*A) Conforme documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, folhas 66/139, obtida a partir de quebra de sigilo bancário decretada judicialmente, o contribuinte recebeu, nos anos de 1992, 1993 e 1994, **cheques nominais** segundo a tabela abaixo, os quais **perfazem o valor total de 71.654,26 UFIR.***

*(...)*

*B) **Tais recebimentos foram todos depositados pelo contribuinte em conta bancária de sua titularidade que ele, então, mantinha junto ao Banco Real S. A. (Conta Nº 4.039750-0, Agência 0560), como se depreende da análise dos extratos bancários às folhas 70 / 132.***

*C) **Apenas o cheque emitido por Monteiro de Barros Escr. Imob. Ltda., CNPJ 54.218.264/0001-16, em 25/05/92 (folha 70), foi oferecido à tributação e declarado como "Rendimento Tributável Recebido de Pessoa Jurídica" em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 1993 (Ano-Calendário 1992), conforme folha 30 .***

*Intimado conforme Termos de Intimação Nº 3 e Nº 4, **o contribuinte não se manifestou sobre estes rendimentos.** A situação aqui descrita configura, em tese, omissão dolosa de rendimentos, o que nos conduz, obrigatoriamente, com base na legislação vigente, à revisão de ofício dos Exercícios 1994 e 1995 (Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/1966 ).*

*D) Para que a tributação alcance a efetiva movimentação financeira da conta bancária N° 4.039750-0, do Banco Real S. A., nos períodos citados, efetuamos o levantamento dos gastos conforme planilhas às folhas 650 e 654, levantamento, este, no qual estão incluídos os referidos cheques omitidos.*

*Portanto, da documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal, da documentação e esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte, das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, da documentação referente a imóveis fornecida pelos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Notas, da documentação sobre veículos enviada pelo DETRAN-SP, esta fiscalização constatou os seguintes fatos:*

*EXERCÍCIO 1994 - ANO-CALENDÁRIO 1993 (planilha à folha 698):*

*1.1) Financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal referente ao Apartamento N° 6113, situado à Rua André Fernandes, 51 Itaim-Bibi – São Paulo:*

*Intimado, conforme folha 20, a apresentar os comprovantes das prestações pagas durante os anos-calendários 93 e 94, o contribuinte prestou as seguintes informações (folha 537):*

*A) O imóvel foi adquirido em 03/07/89, em condomínio com sua esposa, Lucia Marina de Freitas Ferreira, CPF 882.043.678-72, com quem é casado em regime de separação total de bens (Certidão à folha 253);*

*B) O contribuinte financiou parte do valor do imóvel junto à Caixa Econômica Federal;*

*C) Esclareceu que a quitação definitiva do financiamento ocorreu em 1993, "ficando assim prejudicado tais pagamentos ocorridos nos exercícios de 1993 e 1994", conforme expresso no item 5 da folha 537;*

*D) Com base nas informações do contribuinte e nos documentos às folhas 556, 554, 245/252, concluímos por:*

*D1) Considerar como integralmente quitado o financiamento junto à CEF em 07/01/1993 e, conforme o documento "Comunicação Anual p/ Imposto de Renda" (folha 556), emitido pela CEF para informação à Receita Federal para o Ano-Base 93, lançar, como dispêndio efetivamente ocorrido em janeiro/93, pagamento no valor de 133.839,9432 UFIR (o qual decorre da soma da parcela referente a jan/93 -981,54654 UFIR — com a amortização extraordinária de 132.858,39678 UFIR);*

*D2) Por consequência, não considerar como efetivamente ocorridos os pagamentos declarados erroneamente pelo contribuinte no Ano-Base 94 (folha 38, verso) e no Ano-Base 95 (folha 44) tendo em vista estes terem ficado "prejudicados" pela liquidação antecipada em 07/01/1993.*

*1.2) Aquisição do veículo FIAT TEMPRA Placa BMM-3223: acatamos a informação declarada pelo contribuinte conforme folha 36 e lançamos o valor de 49.666,09 UFIR em maio/93.*

*1.3) Alienação do veículo da marca GM, modelo MONZA SL, Ano 1989, Placa LE-5060: lançamos o valor de venda, CR\$ 750.000,00, em dezembro/93.*

*1.4) Pagamento a Lucia Marina de Freitas Ferreira, CPF d 882.043.678-72, no valor de 20.000 UFIR: o valor, declarado à folha 34, verso, foi lançado em dezembro/93.*

*1.5) Análise da Evolução Patrimonial :*

*1.5.1) Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas : devido à falta de comprovação quanto ao mês de recebimento, o valor declarado foi lançado no mês de janeiro 93.*

*1.5.2) Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: consideramos os valores declarados pelo contribuinte, lançando-os em janeiro.*

*1.5.3) Dedução com dependentes : devido à falta de informação dos valores mensais, distribuímos o valor declarado à razão de 1/12 avos ao mês. Adotamos este procedimento para todos os anos-calendários em análise.*

1.5.6) *Movimentação da conta bancária nº 4.039750-0 (Banco Real) :*

*Os extratos bancários fornecidos pelo Ministério Público Federal, às folhas 75/139, foram utilizados para o desenvolvimento das planilhas "Levantamento dos Saldos Iniciais e Finais" (folha 649) e "Movimentação Bancária" (folhas 650 e 654) nas quais calculamos os resgates / aplicações em Fundos e os dispêndios/gastos efetuados pela emissão dos cheques.*

*Em 24/11/2000, emitimos intimação visando esclarecer as formas de pagamento dos bens adquiridos nos anos-calendários 1993 e 1994, a fim de evitarmos duplicidade de lançamento nas planilhas de Análise de Variação Patrimonial às folhas 648 e 652, porém o contribuinte não se manifestou.*

1.5.7) *Conclusão para a variação patrimonial do ano-calendário 1993:*

*Procedida à análise da variação patrimonial conforme planilha à folha 08, apuramos*

*Acréscimo Patrimonial a Descoberto / Excesso de Gastos, não justificado ou comprovado pelos Recursos, nos meses de janeiro/93 a dezembro/93, sujeito à tributação.*

*Fundamentação legal:*

- *Artigos 1º 2º e 3º, e parágrafos, da Lei 7.713/88;*
- *Arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90 ;*
- *Arts. 4º, 5º e 6º, da Lei 8.383/91;*
- *Arts. 43, 44, 45, 112, 114, 116, 142, 144, 149, do Cód. Tributário Nacional (Lei 5.172/66);*
- *Arts. 37, 38, 39, 43, 55 inc. XIII, 106, 107, 108, 791, 795, 796, 797, 798, 799, 806, 807, 839, 841, 845, 846, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).*

2) *EXERCÍCIO 1995 - ANO-CALENDÁRIO 1994 (planilha à folha 652) :*

2.1) *Aquisição de veículo da marca HONDA, modelo ACCORD EX, ano 1994, Placa CGS-3000, junto à H.Point Comercial Ltda., CNPJ 67.719.104/0002-02, em julho/94 : conforme Nota Fiscal Nº 1196, à folha 548, o valor do veículo foi de R\$ 40.450,00, que corresponde a 72.000,71 UFIR, ao invés do valor declarado de 53.357,31 UFIR. Lançamos, também, em julho/94, o valor pago referente ao IPVA do veículo em comento, cf. folha 547.*

2.2) *Análise da Evolução Patrimonial :*

2.2.1) *Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas : foram apropriados aos respectivos meses de recebimento, conforme planilha à folha 6S3 , elaborada a partir dos dados constantes do sistema IRF (folhas l Y8/í , os quais foram confrontados com os valores declarados.*

*Apenas os rendimentos recebidos do TRT – 2ª Região foram lançados integralmente no mês de janeiro/94, devido à falta de maiores informações.*

2.2.2) *Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: lançamos o valor como recebido*

*em janeiro/94.*

2.2.3) *Despesas com instrução, despesas médicas e despesas com contribuições /doações / entidades de classe : os valores foram apropriados aos respectivos meses em que ocorreram, conforme comprovantes apresentados às folhas 626/647.*

2.2.4) *Movimentação da conta bancária nº 4.039750-0 (Banco Real): os valores lançados como saldos iniciais e finais de cada mês, os resgates, as aplicações e os cheques compensados / gastos foram os constantes das planilhas às folhas 649 e 654.*

2.2.5) *Conclusão para a variação patrimonial do ano-calendário 1994:*

*Apuramos Acréscimo Patrimonial a Descoberto / Excesso de gastos, conforme planilha à folha 652 não justificado ou comprovado pelos rendimentos, nos meses de fevereiro/94 a julho/94 e no mês de outubro/94, a ser tributado conforme enquadramento legal citado no item 1.5.7.*

3) *EXERCÍCIO 1996 - ANO-CALENDÁRIO 1995 (planilha à folha 656):*

3.1) *Análise da Evolução Patrimonial:*

*Dentre os elementos analisados por esta fiscalização, e conforme planilha à folha 656, não apuramos Acréscimo Patrimonial a Descoberto/ Excesso de Gastos durante o ano-calendário de 1995.*

4) *EXERCÍCIO 1997 - ANO-CALENDÁRIO 1996 (planilha à folha 660):*

4.1) *Análise da Evolução patrimonial :*

*Conforme planilha à folha 660, não apuramos Acréscimo Patrimonial a Descoberto /Excesso de Gastos durante o Ano-calendário 1996.*

4.2) *Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica:*

*O contribuinte omitiu os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Antonio Carlos da Gama e Silva, CNPJ 00.932.397/0001-50, firma mercantil individual de sua titularidade, constituída em 13/11/95.*

*Esses rendimentos, conforme documento à folha 216, importaram na quantia de R\$ 10.752,00, que passa, então, a ser objeto de lançamento de ofício.*

*Fundamentação legal:*

- *Artigos 1º 2º e 3º e parágrafos, da Lei 7.713/88;*
- *Arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90 ;*
- *Arts. 3º e 11 da Lei 9.250/95.*

5) *EXERCÍCIO 1998 - ANO-CALENDÁRIO 1997 (planilha à folha 66S) :*

**5.1) *Aquisição de imóvel situado à Rua Inglaterra, nº 202 - São Paulo /SP, em 15/09/97:***

***O valor total do imóvel, conforme escritura do 8º Tabelionato de Notas da Capital (folhas: 498/500, foi de R\$ 300.000,00, sendo este valor parcelado da seguinte maneira: R\$ 30.000,00 em 01/02/97; R\$ 120.000,00 em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 20.000,00, sendo a primeira em março/97; R\$ 150.000,00 em 15/09/97.***

**5.2) *Aquisição de veículo da marca CHRYSLER, modelo STRATUS LXC, Ano 1997, Placa CJS 6093, junto a Millenium Veículos e Peças Ltda., CNPJ 01.253.862/0002-40, em agosto/97 conforme Nota Fiscal Nº 000562, à folha 525, o valor do veículo foi de R\$ 55.300,00, ao invés do valor declarado de R\$ 53.000,00.***

*Lançamos, também, em agosto/97, o pagamento referente ao IPVA do veículo, cf. folha 524.*

**5.3) *Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis :***

*O contribuinte declarou, cf. folha 53, rendimentos isentos e não-tributáveis classificados na Linha 1 do Quadro 3 ( Aviso prévio indenizado, indenização por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS), no valor de R\$ 26.754,39. Entretanto, intimado, não apresentou quaisquer comprovantes destes rendimentos, motivo pelo qual eles não serão considerados na presente análise. Pelo mesmo motivo, não será considerado rendimento declarado de R\$ 92,10 (Linha 8 do Quadro 3), não comprovado.*

*Quanto ao valor declarado de R\$ 221.666,67 (Quadro 3, Linha 2), ele se refere à Correção de Custo/95, não implicando em recebimento de rendimentos.*

**5.4) *Dívida no valor de R\$ 250.000,00, contraída, conforme declaração, junto a Roberto Lara Nogueira, CPF 386.364.418-20:***

*Intimado repetidamente a comprovar, por meio de documentação hábil, os valores lançados a título de "Dívidas e Ônus Reais", o contribuinte manifestou-se conforme o que está expresso à folha 538 e*

*apresentou tão-somente uma nota promissória emitida por ele em favor de Roberto Lara Nogueira, no valor de R\$ 150.000,00 (folha Som. Contudo, tal nota promissória, à luz da legislação e jurisprudência associadas ao tema, isoladamente é insuficiente para comprovar a transação, sendo necessário que o contribuinte comprove de maneira cabal, com documentação hábil, idônea e suficiente, a efetiva transferência de fundos do patrimônio do mutuante para o do mutuário.*

*Complementamos, observando os seguintes pontos:*

*o alegado mutuante Roberto Lara Nogueira declarou, em sua DIRPF-1998, ter emprestado R\$ 150.000,00 ( ao invés do valor declarado de R\$ 250.000,00) ao contribuinte, mas tal declaração, sem a devida comprovação documental como já citado, queda-se insuficiente.*

*As operações de alienação e um segundo empréstimo — tomado de José Elias Diniz, CPF 378.315.858-34 —, listados pelo contribuinte à folha 538, com o fito de demonstrar a obtenção de recursos para a quitação do alegado empréstimo tomado a Roberto Lara Nogueira, carecem de comprovação documental.*

*Concluimos, por todo o acima exposto, por desconsiderar o declarado empréstimo no valor de R\$ 250.000,00, na presente análise (Ac. 1º CC 106-4.643/92 - DO 12/01/93; Ac. 1º CC 104-8.095/91 - DO 11/10/91; Ac. 1º CC 104-10.357/93 - DO 22/08/96 ; Ac. 1º CC 104-9.200/92 - DO 25/01/93 ).*

#### **5.5) Análise da Evolução Patrimonial :**

*5.5.1) Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas : lançamos conforme planilha à folha 666, elaborada com os dados do IRF. Os valores recebidos da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti e Justiça Federal de São Paulo foram considerados como recebidos em janeiro.*

*5.5.2) Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (13º salário) : lançamos como integralmente recebidos em janeiro.*

*5.5.3) Despesas com instrução, despesas médicas e despesas com contribuições / doações entidades de classe : as despesas foram apropriadas aos respectivos meses, conforme comprovantes apresentados às folhas 393/ 427.*

**5.5.4) Conclusão para a variação patrimonial do ano-calendário 1997 :**

*Apuramos Acréscimo Patrimonial a Descoberto / Excesso de Gastos, cf. planilha à folha 665, não justificado pelos rendimentos, nos meses de fevereiro/97 a setembro/97 e no mês de dezembro/97, a ser tributado conforme enquadramento legal citado no item 1.5.7, acrescido dos Arts. 3º e 11 da Lei 9950/95*

5.6) *Dedução indevida de :*

5.6.1) *Contribuição à previdência oficial*

*O contribuinte declarou uma dedução de R\$ 10.249,37, porém comprovou, à folha 387, o valor de R\$ 8.730,13, acarretando, assim, o lançamento da diferença (R\$ 1.519,24).*

*Fundamentação legal :*

- *Art. 11, § 3º do Decreto-Lei 5.844/43 ;*
- *Art. 4º inciso IV, da Lei 9.250/95.*

5.6.2) *Despesas com instrução :*

*O contribuinte apresentou apenas os comprovantes referentes a gastos com instrução do único dependente. Glosamos, portanto, o valor de R\$ 1.700,00, não comprovado.*

*Fundamentação legal:*

- *Art. 11, § 3º do Decreto-Lei 5.844/43 ;*
- *Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/95.*

5.6.3) *Despesas médicas:*

*O contribuinte declarou despesas médicas no valor de R\$ 33.235,40, porém logrou comprovar despesas no valor total de R\$ 31.085,32 (folhas 402/414). A diferença - R\$ 2.150,08 - será lançado de ofício no presente trabalho.*

*Fundamentação legal:*

- Art. 11, § 3º do Decreto-Lei 5.844/43 ;
- Art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/95.

## 6) CONCLUSÃO:

*Identificamos, ao final dos procedimentos fiscais, os créditos tributários descritos neste Termo de Verificação Fiscal, de acordo com os elementos apurados. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, lavramos o presente Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos legais citados. Ressaltamos que os Exercícios de 1994 e 1995 foram revisados de ofício em obediência ao ordenamento legal vigente, tendo em vista a existência de elementos materiais que, em tese, configuram omissão dolosa de rendimentos.”*

**Impugnação**

Cientificado em 29/06/2001, (fl. 735) do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (fls.736/749), juntando documentos (ficha de aluno da USP; demonstrativo de pagamentos; demonstrativo de resultado do exercício de 1996; declaração de quitação de notas promissórias). (fls. 750/761). Aduziu em síntese:

- a) decadência do direito do fisco em proceder o lançamento dos exercícios de 1994 e 1995;
- b) que o montante de R\$ 10.752,00, equivalente à retirada mensal de R\$ 896,00, correspondente ao exercício de 1997, nunca foi percebido pelo autuado, devendo ser desconsiderada a pretendida omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois o fisco deixou de lograr êxito em comprová-la;
- c) que os valores recebidos no exercício de 1998 a título de indenizações (rendimentos isentos e não tributáveis), foram efetivamente recebidos, conforme faz prova o informe de rendimentos fornecido pelo TCE/SP;
- d) que a glosa das despesas médicas é improcedente, pois consta no mesmo informe de rendimentos as contribuições feitas ao IAMSPE no montante de R\$ 2.150,08;
- e) que as despesas com instrução foram comprovadas em sua totalidade, mediante apresentação, no curso de procedimento fiscalizatório, da matrícula do impugnante no curso de Pós Graduação da USP, sendo por todos sabido

que em cursos dessa espécie, somente em livros, o valor de R\$ 1.700,00 é ínfimo face ao elevado custo das aquisições que se fazem necessárias;

- f) que não merece prosperar a autuação quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, isso porque a fiscalização deixou de considerar como efetivamente dispendidos os valores em 1993 que serviram para quitação do financiamento imobiliário junto à CEF, devendo esses serem considerados no exercício de 1995;
- g) que é improcedente a glosa do empréstimo pessoal obtido de Roberto Lara Nogueira, sendo que o mútuo fez a monta de R\$ 250.000,00, diferentemente do que pretendeu o autuante, pois a Nota promissória no valor de R\$ 150.000,00 não condiz com a realidade, podendo ser constatada a realidade dos fatos através da declaração acostada junto à impugnação;
- h) em relação ao dolo, a jurisprudência administrativa é unânime no sentido de que deve ser provado, não se prestando para tanto a presumida afirmação da autuação.

#### Acórdão da DRJ

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO - II, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada, relativamente aos anos-calendário de 1993 e 1994, julgando parcialmente procedente o lançamento. (fls. 764 a 781).

Especificamente no mérito, foi alterado o lançamento do crédito tributário, relativamente ao ano-calendário de 1997, no que cerca à parcela do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro/1997 no valor de R\$18.515,83, pois devidamente justificado. Ademais, foi excluída a glosa de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.150,08.

A DRJ disse em síntese:

- a) que o contribuinte omitiu os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1996 da pessoa jurídica denominada Antonio Carlos da Gama e Silva, firma mercantil individual de titularidade do interessado, no valor de R\$ 10.752,00, com base na IRPJ da referida empresa, conforme informações obtidas nos sistemas informatizados da SRF, isso porque, após o exame da declaração do IRPJ/97 e o Demonstrativo de Resultado, verificou-se que a quantia referida, correspondia à retirada de pró-labore, pois foi apropriada como despesas

operacionais e deduzidas do Lucro Bruto apurado, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações do impugnante quanto ao ponto;

- b) quanto à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, atinente ao ano-calendário de 1997, verifica-se que foi realizado através da análise da variação patrimonial, mediante o cotejo mensal dos recursos com as aplicações realizadas pelo contribuinte, tendo decorrido, fundamentalmente da aquisição pelo contribuinte de um prédio sito à Rua Inglaterra, 202, Jardim América, São Paulo/SP, pelo de preço de R\$ 300.000,00, tendo concorrido, ainda, para variação patrimonial a descoberto, a compra realizado do automóvel, Chrysler Stratus LX, no valor de R\$ 55.300,00, portanto correta a autuação neste ponto;
- c) o empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 contraído junto ao Sr. Roberto Lara Nogueira, consignado no quadro de dívidas e ônus reais da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1998, foi desconsiderado para fins da Análise da Variação Patrimonial, por falta de comprovação da efetiva transferência de fundo do patrimônio do mutuante para o mutuário, isso porque a nota promissória apresentada, isoladamente, no valor de R\$ 150.000,00 é insuficiente para a comprovação do efetivo recebimento do numerário pelo contribuinte, que deveria ter sido demonstrado a partir de documentação hábil e idônea;
- d) que é fato indiscutível que o tomador e o credor do empréstimo têm a obrigatoriedade de informar a declaração de empréstimo em suas declarações de bens, contudo, a consignação dessa informação não desobriga o contribuinte de comprovar a efetiva transação, sendo que mera declaração firmada pelo mutuante e pelo mutuário não tem a força probante necessária para caracterizar a existência do mútuo;
- e) assiste razão ao contribuinte quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis que não foram considerados na Análise da Variação Patrimonial, em vista que, diante da comprovação de tal rendimento pelo interessado, contabilizou-se R\$ 26.754,39, como fonte de recursos, sendo que o acréscimo patrimonial apurado no mês de dezembro/1997 restou justificado;
- f) a dedução da contribuição previdenciária oficial pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício de 1998, não foi expressamente contestada pelo contribuinte, motivo pelo qual deixou-se de analisar;
- g) a glosa referente aos R\$ 1.700,00 da dedução com despesas com instrução foi correta, isso porque, conforme a IN/SRF 65/1996, não se enquadram como despesas as aquisições com livros e instrumentos;
- h) por fim, a glosa referente às despesas médicas não merece ser mantida, uma vez que justificadas as despesas pelo recorrente.

## Recurso Voluntário

Intimado em 25/05/02 (fl. 783), irrisignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 788/797). Em síntese, repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Para cumprir com o requisito de admissibilidade dos recursos voluntários, o recorrente arrolou um Relógio Vacheron Constantin, Ouro 18 K (750), modelo masculino, com pulseira em outro 18 K (750), avaliado no valor de R\$ 54.000,00.

O bem dado em garantia não foi aceito pelo Fisco, pois não alcançava o valor mínimo de 30% do valor do crédito consolidado. Em vista disso, o débito fiscal foi encaminhado para execução (fl. 879), tendo sido inscrito em dívida ativa (883 a 887).

Em vista da situação posta, o recorrente solicitou a Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da CDA e, posteriormente, o prosseguimento do processo administrativo, tendo sido indeferido o seu pedido, conforme decisão de fls. 937 a 938.

Diante disso, o recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 200861000197154 (fls. 951 a 955), objetivando o cancelamento do débito inscrito em dívida, bem como o prosseguimento do recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes.

Intimada a se manifestar nos autos do MS, a PFN/SP concordou no sentido de acolher o pedido do recorrente, cancelando a inscrição da dívida ativa, haja vista o julgamento da ADIN nº1976/DF, em que se entendeu pela inconstitucionalidade da exigência do art. 32, § 2º, do Decreto 70.235/72. (fls. 1005/1006).

Retornados os autos, o processo foi distribuído à minha relatoria.

## Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O auto versa sobre:

- (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, exercício de 1997;
- (ii) acréscimo patrimonial a descoberto, exercícios de 1994, 1995 e 1998;
- (iii) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente da previdência oficial, exercício de 1998;
- (iv) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente de despesas médicas, exercício de 1998;
- (v) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente de despesas com educação, exercício de 1998;

O acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, referente aos exercícios de 1994 e 1995, não será analisada, porquanto extinto o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário pelo lançamento, já que alcançado pela decadência, consoante Acórdão da DRJ.

Também não será objeto de análise a glosa referente às despesas médicas, uma vez que comprovada e considerada correta sua dedução pelo mesmo órgão julgador.

Ainda, apesar do auto de infração versar, inclusive, sobre a **dedução indevida da base de cálculo sobre a previdência oficial** e, tendo o recorrente interposto recurso voluntário sem contestar o ponto em específico, a matéria não expressamente contestada não será considerada, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Portanto, a análise compreenderá, apenas, a tributação da **omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica** (exercício de 1997); **o acréscimo patrimonial a descoberto** (exercício de 1998) e a **glosa de despesas com educação** (exercício de 1998).

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Exercício/1997**

A Fiscalização apurou com base na declaração IRPJ da empresa Antonio Carlos Gama e Silva, **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício**, consoante documento extraído dos sistemas informatizados da RFB (fl. 225).

O referido vem bem descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fl. 717):

*“O contribuinte omitiu os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Antonio Carlos Gama e Silva, CNPJ 00.932.397/0001-50, firma mercantil individual de sua titularidade, constituída em 13/11/95. Esses rendimentos, conforme documento à fl. 216, importam na quantia de R\$ 10.752,00, que passa, então a ser objeto de lançamento de ofício.”*

Ao analisar o ponto, a DRJ entendeu pela manutenção da autuação, visto que: “a declaração IRPJ/1997 relativa à empresa de titularidade do interessado (fls. 205/216, vol. I) e o Demonstrativo de Resultado de fl. 717 (vol. III), verifica-se que a quantia de R\$10.752,00, correspondente à retirada pró-labore (fl. 216, vol. I e fl. 717, vol. III), foi devidamente apropriada como despesas operacionais e deduzida do Lucro Bruto apurado (fl. 210, vol. I); fato que vem desmentir a alegação do impugnante de que nunca recebeu a remuneração em tela. A aludida Declaração IRPJ/exercício 1997 (fls. 203/227, vol. I), registre-se, não contestada pelo Fisco e nem retificada pelo contribuinte, faz prova de que o interessado percebeu, no ano-calendário de 1996, a título de pró-labore, a importância de R\$10.752,00. Quantia esta omitida na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 1996 (fls. 47/51), e por isso tributada de ofício com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990 e arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. A alegação de que referido montante de R\$ 10.752,00 ou mensais de R\$ 896,00 não constam do exame dos depósitos bancários exaustivamente manuseados pelo Autuante é deveras equivocada. Isto porque os comprovantes de extratos bancários anexados nos autos às fls. 70/139 (vol. I) dizem respeito unicamente aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994. Não há, outrossim, qualquer referência no Termo de Verificação Fiscal (fls. 670/678, vol. III) que denote que a Fiscalização tivesse examinado a movimentação financeira do contribuinte relativo ao ano-calendário de 1996. Nem o contribuinte trouxe qualquer comprovação nesse sentido. (fls. 773 e 774).

Em decorrência da manutenção do AI, o recorrente asseverou: “Do exame dos depósitos bancários exaustivamente manuseados pelo autuante não constam referidos montantes, não tendo o balancete já referido, valor probante da efetiva percepção de tal numerário, devendo pois ser desconsiderada a pretendida omissão de receita.”

Entendo que não assiste razão ao recorrente, isso porque, conforme se verifica da documentação acostada aos autos (DAA/1997, fls. 56 a 60), bem como do Termo de Verificação Fiscal - TVF e do Acórdão da DRJ, esse deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 10.752,00, limitando-se a alegar que esta seria indevida, sem ao menos acostar qualquer documento que comprovasse suas afirmações.

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Exercício/1988**

O acréscimo patrimonial a descoberto tem como fundamento legal o artigo 3º, da Lei nº 7.713/98:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

*§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.”.*

No caso concreto, verifica-se que a fiscalização lançou o crédito tributário após o cotejo mensal dos recursos com as aplicações realizadas pelo contribuinte, conforme as tabelas anexas às fls. 707/711, em que se demonstra a análise da variação patrimonial.

Esse comparativo foi realizado a partir da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997, dos sistemas informatizados da SRF e dos esclarecimentos e da documentação fornecida pelo recorrente.

Para a consolidação das informações, cumpre salientar que todos os rendimentos recebidos por pessoas jurídicas declarados na DAA/1997, bem como os rendimentos de aplicações financeiras sujeitos à tributação exclusiva na fonte foram considerados como recurso para análise da variação patrimonial mensal.

A decisão de primeira instância foi proferida no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação do recorrente para considerar como recurso o valor recebido a título de licença-prêmio e indenização de férias - FEP, na monta de R\$ 26.754,39, mantendo no resto o crédito tributário lançado.

O recorrente, repisando os argumentos postos em sede de impugnação, tão somente quanto ao exercício de 1998, haja vista que a discussão referente aos exercícios de 1994 e 1995 restou superada, em vista da decadência reconhecida pela DRJ, referiu que a autuação quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto é insubsistente, haja vista a comprovação (nota promissória, no valor de R\$ 150.000,00, fl. 577), do empréstimo contraído junto ao Sr. Roberto Lara Nogueira no valor de R\$ 250.000,00. Ocorre que, ao se analisar os autos, verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer documento novo que viesse ao encontro de suas afirmações.

Quanto à alegação do empréstimo realizado, entendo que a declaração unilateral do contribuinte e a simples apresentação de nota promissória são insuficientes para fins de comprovação do recebimento do referido empréstimo. Isso porque, não servem para demonstrar a transação realizada, havendo a necessidade de comprovação da efetiva transferência de numerário do mutuante para o mutuário, o que não se verifica no caso em concreto. Aliás, mesmo a frágil prova trazida pelo recorrente (qual seja, nota promissória no valor de R\$ 150.000,00 – fl. 577) traz informação (ao menos quanto ao valor) diversa da afirmada pelo contribuinte.

Logo, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que recebeu recursos suficientes para justificar a aquisição dos bens no exercício fiscalizado (automóvel e imóvel), surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante disso, já que não comprovadas as alegações feitas pelo recorrente, entendo que não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

### **Dedução da Base de Cálculo de Despesa com Instrução**

O contribuinte, consoante a Declaração de Ajuste Anual, deduziu a quantia de R\$ 3.400,00 a título de despesas com instrução. Destaca-se que tão somente a parcela de despesas com material de papelaria, livros técnicos e material de informática, na monta de R\$ 1.700,00, foi glosada, sendo que a dedução da diferença foi acatada.

O recorrente, insatisfeito com a glosa da parcela referida, impugnou o ponto. A DRJ, conforme demonstrado no relatório, não acatou sua justificativa. Diante disso, o recorrente repisou o argumento referente à questão em seu recurso voluntário.

Veja-se que de acordo com o art. 8º, inciso II, 'b' da Lei 9.250/95, na época do fato gerador eram dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte de seus dependentes, até o limite de R\$ 1.700,00.

A IN/SRF nº65, de 05/12/1996, estabelecia em seu art. 6º, alínea 'b', que os gastos com as despesas com aquisição de livros, revistas e jornais não eram passíveis de dedução. A IN/SRF nº15/2001, hoje em vigência, prevê o mesmo tratamento para as deduções desejadas.

Diante disso, entendo que não merece prosperar a dedução pretendida pelo recorrente, em vista da falta de fundamento legal que a ampare.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator